

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para inserir, entre os beneficiários de cotas para acesso às instituições federais de ensino, os povos ribeirinhos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, ribeirinhos e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 2012, a chamada Lei das Cotas, representa grande conquista da sociedade brasileira no sentido de promover a equidade no acesso à educação técnica e superior pública, oferecida pelas instituições federais de ensino. Abre oportunidades para grupos sociais cujas condições de vida, por décadas, constituíram obstáculos para a progressão na trajetória de escolarização, um direito a ser assegurado a todo brasileiro.

Estão nela contemplados, entre os estudantes originários da rede pública de ensino médio, aqueles pertencentes a famílias de baixa renda e os declarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e aqueles com deficiência.

Importantes segmentos das chamadas comunidades tradicionais ou dos povos originários estão considerados. Há, porém, um segmento que não está relacionado e que integra também, conceitualmente, o conjunto denominado de comunidades tradicionais.

Trata-se dos ribeirinhos, habitantes tradicionais das margens dos rios, vivendo com as condições oferecidas pela natureza, com cultura própria, tendo a pesca artesanal como principal atividade econômica, dedicando-se também ao cultivo de pequenos roçados e ao extrativismo vegetal.

Suas características levam a considerá-los como inseridos no conceito de povos e comunidades tradicionais que consta do inciso I do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”. Esse conceito se refere a “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

O contingente formado por esse segmento pode não ser numericamente muito expressivo, mas seu perfil certamente justifica sua



* C D 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *

inclusão entre aqueles considerados nas políticas afirmativas, como é o caso da política de cotas para acesso às instituições federais de ensino.

Estou seguro de que a relevância da presente iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AIRTON FALEIRO



* C D 2 2 4 1 8 4 6 3 5 2 1 0 0 *

